



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005169/2001-70  
Recurso nº : 131.451  
Matéria : PIS/PASEP - Ex(s): 1997 e 1998  
Recorrente : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELEM/PA  
Sessão de : 12 de maio de 2004  
Acórdão nº : 103-21.607

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - PERDA DE IMUNIDADE - Tornando-se indevidos os recolhimentos de PIS, com base na folha de salários, em virtude da perda da imunidade, procedente se torna à exigência da diferença apurada com base no faturamento.

PIS - DECADÊNCIA - Em conformidade com a jurisprudência deste Colegiado, decai o direito de constituir o crédito tributário, cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativos aos meses de março, abril e maio de 1996, suscitada de ofício, vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheram e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.0055169/2001-70  
Acórdão nº : 103-21.607

Recurso nº : 131.451  
Recorrente : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL

## RELATÓRIO

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL, Já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige diferenças de contribuição para o PIS, relativas aos anos-calendários de 1996 e 1997.

A diferença apurada decorreu da suspensão da imunidade da ora recorrente, que havia efetuado os recolhimentos com base na folha de salários, passando a exigência a incidir sobre o faturamento, quando o auto de infração exige diferenças de recolhimento.

Na impugnação e recurso, o sujeito passivo apresenta como discordância às mesmas razões apresentadas no processo principal (10283.005159/2001-34), relativo a IRPJ, que objeto de recurso, recebeu neste conselho o nº 131.452 e, julgado na sessão de 14 de abril de 2004, não logrou provimento quanto à matéria de mérito, conforme Acórdão nº 103-21.589.

Feito o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 359/371, o recurso foi encaminhado a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.0055169/2001-70  
Acórdão nº : 103-21.607

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de exigências de diferenças de recolhimento de PIS, quando o contribuinte, tendo sua imunidade suspensa no período em exame, recalculadas as exigências de PIS folha de salários, para PIS/Faturamento, tendo sido aplicada à multa de lançamento de ofício de 75%.

As razões de discordância da recorrente, tanto em fase de impugnação, quanto nesta recursal, prendem-se aos mesmos argumentos que contestaram o lançamento de IRPJ.

Como o lançamento principal não teve acolhida às razões de mérito, igual medida se impõe a este lançamento decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar outra conclusão.

No entanto, reportando-se a exigências aos períodos de março de 1996 a dezembro de 1997 e, considerando que a ciência do sujeito passivo se deu em 29 de junho de 2.001, devem ser canceladas as exigências relativas a março a maio de 1996, por haver decaído o direito da Fazenda Nacional em formalizar o lançamento desse período.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativos aos meses de março, abril e maio de 1996, suscitada de ofício e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA